



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1483-17.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.744  
(29.09.2014)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1483-17.2014.6.02.0000.

RECORRENTE: Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS).

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

RECORRENTE: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

RECORRIDO: Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PSDC, PRP, SD e DEM).

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDO: Benedito de Lira.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. TELEVISÃO. DESBORDAMENTO DA MERA CRÍTICA POLÍTICA. OFENSA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

Des. **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES** – Relator

  
Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1483-17.2014.6.02.0000 – Classe 42

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada pela **coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas** e por **Benedito de Lira** em face da **coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar** e de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, que visa à proibição da veiculação de inserções televisivas dos representados, exibidas no dia 01 de setembro de 2014, que considera prejudicial a si, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Argumentam os autores que a propaganda veiculada tem o claro propósito de turbar as pretensões políticas do candidato autor nas eleições de 2014, por meio da disseminação de conceitos negativos, que atacariam sua honra subjetiva.

Os representantes pugnam pela condenação dos representados a se absterem definitivamente de exibir o conteúdo arguido, bem como à concessão de direito de resposta pelo dobro do tempo de exibição do mesmo, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, além da expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral para que diligencie acerca da prática de crimes contra a honra, a teor do que dispõem os arts. 14, IX, e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.404/2014.

A título de prova, juntaram disco de vídeo digital contendo a íntegra das inserções objeto da presente lide (fl. 16), com a respectiva degravação (fl. 15).

Às fls. 56/60, deferi a liminar pleiteada.

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 68/72), na qual alegaram a veracidade dos fatos narrados na propaganda atacada, bem como a inexistência de qualquer ofensa de cunho pessoal. Assim, requerem a improcedência da representação.

Em parecer de fls. 75/80, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela improcedência da representação.

Por meio da decisão definitiva de fls. 82/86, julguei procedente a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1483-17.2014.6.02.0000 – Classe 42**

representação, concedendo, portanto, o pedido de direito de resposta pleiteado.

Inconformados, os representados interpuseram recurso (fls. 92/98), reiterando os argumentos da petição inicial, onde sustentam que na propaganda eleitoral dos recorridos foram veiculadas afirmações inverídicas, caluniosas e difamatórias, com o único propósito de atingir a honra do candidato recorrente. Assim, requereram a reforma da decisão.

Em contrarrazões (fls. 101/112), os recorridos, reiterando os argumentos da inicial, pugnaram pela manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Recurso na Representação Eleitoral nº 1483-17.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**VOTO**

O apelo é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos advogados e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

“Inicialmente, destaco que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e a apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.

Transcrevo a propaganda atacada:

*(11'43") Locutor: Biu, o contador de mentiras.*

*(11'46") A primeira mentira: o ônibus, Biu usou em seus programas uma cena de 2014 para tentar sujar a imagem de Renan Filho. A Justiça Eleitoral deu uma liminar mandando Biu tirar a propaganda do ar.*

*(11'57") Sabe por quê? Renan deixou a prefeitura em 2010, 4 anos antes da montagem de Biu. É assim que Biu faz campanha: abraçando o povo e contando mentiras sobre Renan Filho. Fique de olho, tem mais mentiras do Biu sobre o Renan Filho a caminho.*

*(12'14") Biu, o contador de mentiras.*

*(12'17") A segunda mentira: o mamógrafo, Biu tenta enganar os eleitores. O alvo desta vez foi o Centro de Diagnósticos criado por Renan Filho e que virou uma referência par ao Estado. Biu tentou enganar o povo dizendo que o mamógrafo estava numa caixa. Mentira de quem está atrás nas pesquisas. O mamógrafo funciona normalmente como comprovam as imagens. Fique de olho, tem mais mentiras do Biu sobre Renan Filho a caminho.*

*(12'43") Biu, o contador de mentiras.*

*(12'46") A terceira mentira: a empresa virtual. Biu sabe que Renan Filho sempre foi um jovem promissor e talentoso. A empresa virtual maldosamente citada pelo comediante de Biu ganhou um prêmio pela criatividade e competência. Como todos sabe 'virtual' é um termo usado para caracterizar empresas criadas para a internet. Desta vez quem desmentiu Biu foi o Jornal do Brasil.*

*(13'09") Fique de olho, tem mais mentiras do Biu sobre Renan Filho a caminho (13'13").*

É cediço que a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral, inclusive a negativa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Recurso na Representação Eleitoral nº 1483-17.2014.6.02.0000 – Classe 42**

Dito isso, registro que, analisando os autos, mais precisamente a mídia e respectiva de gravação da propaganda atacada, e ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque os representados desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e propalaram conceito ofensivo à dignidade e ao decoro do representante, buscando mostrá-lo como uma pessoa que mente de modo compulsivo.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta injuriosa, que mostra a exorbitância praticada pelo representado em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de ofender a dignidade e o decoro do representante.

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Com efeito, verifico na veiculação questionada o caráter injurioso alegado pelo autor, eis que a propaganda veiculada se afasta do debate eleitoral e se aproxima da crítica pessoal, na medida em que o vídeo produzido tenta incutir no eleitorado que o representante seria mentiroso e de pouca confiabilidade, com clara violação ao disposto no art. 58, da Lei n. 9.504/97, que busca resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral.

Dessa forma, o representante faz jus ao direito de resposta, pois tal instituto visa restabelecer a verdade quanto à ofensa inverídica perpetrada através da propaganda eleitoral, exigindo que a veiculação tenha conotação ofensiva, sendo este o caso dos autos, conforme esclarecido alhures.

Assim, julgo **PROCEDENTE** a representação proposta, determinando a suspensão da publicidade irregularmente veiculada pelos representados, e **CONDENO** os representados a suportarem, por 1'30" (um minuto e trinta segundos), a exibição do direito de resposta do representante, a ser veiculada na próxima exibição do seu programa eleitoral gratuito de televisão reservado ao candidato ao cargo de Governador, no período noturno, nos




**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Recurso na Representação Eleitoral nº 1483-17.2014.6.02.0000 – Classe 42**

estritos termos do que preceitua o art. 58, § 3º, III e suas alíneas, da Lei nº 9.504/97, com as penas correspondentes em caso de desconformidade.

Notifique-se, imediatamente, a(s) emissora(s) geradora(s) e a coligação Coligação Majoritária Com o Povo pra Alagoas Mudar (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS) acerca desta decisão, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa daquela coligação.

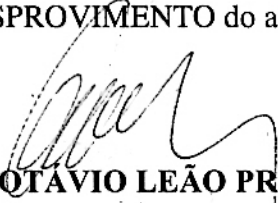
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maceió, 16 de setembro de 2014.

  
Des. Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Juiz Auxiliar Auxiliar – Eleições 2014

Como a decisão singular enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes, bem como não tendo o recurso trazido fundamentos outros aptos a ensejar a reforma daquela, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do apelo.

É como voto.

  
Des. Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Juiz Auxiliar – Eleições 2014



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1483-17.2014.6.02.0000 Prot. 20.205/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
**REQUERIDO(S) : BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**REQUERIDO(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS**  
**(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.744, de 29/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Helder Gonçalves de Lima e Luiz Guilherme de Melo Lopes.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários